



ACÓRDÃO
0000679-96.2013.5.04.0231 RO - ED

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: CAROLINA DOS SANTOS - Adv. Diego da Veiga Lima
Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. - Adv. Júlio Cesar Goulart Lanes
Recorrido: OS MESMOS
Embargante: General Motors do Brasil Ltda.

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não evidenciada a omissão suscitada pela reclamada, rejeitam-se os embargos declaratórios opostos. Dispensável, ainda, o prequestionamento pretendido, em razão da adoção de tese explícita, na forma do entendimento consolidado na Súmula 297, I, do TST. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **REJEITAR** os embargos declaratórios opostos pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2016 (quarta-feira).



ACÓRDÃO
0000679-96.2013.5.04.0231 RO - ED

Fl. 2

RELATÓRIO

A reclamada, General Motors do Brasil Ltda, opõe embargos de declaração (fls. 856-58) com a finalidade de prequestionar a matéria referente aos honorários advocatícios.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

VOTO

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
(RELATOR):**

PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A reclamada entende que a decisão embargada é contrária ao entendimento presente na súmula nº 219 do TST. Alega que o referido verbete impõe a condenação ao pagamento de honorários, apenas, quando o procurador da parte está credenciado à entidade sindical. Indica ofensa também à orientação jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST. Afirma ainda ser necessário o prequestionamento do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/1950 no que se refere ao critério de cálculo dos honorários sobre o valor líquido da condenação.

O acórdão embargado apresentou as seguintes razões para fundamentar a condenação ao pagamento de honorários assistenciais no montante de 15% sobre o valor bruto da condenação (fls. 850 e verso):

" (...) Embora a reclamante não esteja assistida por advogado credenciado, entendo que, concedido o benefício da justiça



ACÓRDÃO
0000679-96.2013.5.04.0231 RO - ED

Fl. 3

gratuita em face da declaração de hipossuficiência econômica juntada à fl. 18-verso, viável se afigura o deferimento dos honorários assistenciais. O posicionamento que adoto é de que isso basta para a garantia de acesso ao Poder Judiciário, não havendo necessidade, a despeito do previsto nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, a assistência pelo sindicato representativo de sua categoria profissional. Vejo aplicável a Lei 1.060/50, Súmula 450 do STF e Súmula 61 deste Tribunal.

Dou provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação."

Depreende-se do trecho transcrito que, em que pese a existência de entendimento sumulado pelo TST em sentido contrário, a decisão embargada, expressamente, afastou a incidência das referidas súmulas quanto à exigência do preenchimento do requisito referente à credencial sindical. Para solução da questão, foi adotado posicionamento com base na Lei nº 1.060/50, com respaldo na súmula 450 do STF.

Quanto ao critério de cálculo dos honorários sobre o valor bruto da condenação, o critério definido na decisão possui respaldo na súmula nº 37 deste Tribunal.

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada, ressaltando-se que toda a matéria foi devidamente fundamentada, apontando, inclusive, os dispositivos legais e jurisprudenciais que a Turma entende aplicáveis.

Vale referir que não se exige que o julgador analise expressamente todos os dispositivos legais e súmulas invocadas pela recorrente, tendo em vista



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000679-96.2013.5.04.0231 RO - ED

Fl. 4

ter sido adotada tese explícita acerca da matéria. Não está este Relator obrigado a fazer referência a fundamento e dispositivos legais que não servem de apoio à decisão. Exige-se, sim, a apresentação dos motivos que formaram o convencimento, não se lhe impondo manifestação específica sobre todos os argumentos e dispositivos legais trazidos pela parte, o que, sem dúvida, foi feito. Nesse sentido dispõem a Súmula 297, I, e a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.

Rejeito.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
(RELATOR)

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES